



Número: **0015817-62.2003.8.13.0390**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado**

Última distribuição : **30/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.746,22**

Processo referência: **0015221-78.2003.8.13.0390**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA (AUTOR)</b>	
	<b>BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO (ADVOGADO) CLAUDIO LITZ PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>G A COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>HERCULES PRADO DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERCULES PRADO DE PAIVA (ADVOGADO)</b>
<b>INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLAUDIA DE AZEVEDO POLETTINI INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>F&amp;B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIO SCARPEL (ADVOGADO)</b>
<b>CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ELOIZA MASTELLA ENKE (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10380142830	28/01/2025 16:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Machado / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

Avenida Dr. Renato Azeredo, 1360, Fórum Doutor Edgard da Veiga Lion,  
Loteamento do Parque, Machado - MG - CEP: 37750-000

PROCESSO Nº: 0015817-62.2003.8.13.0390

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA CPF: 17.283.599/0001-10

RÉU: G A COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA CPF:  
20.390.407/0001-80

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **falência** ajuizado por **Cimento Cauê S.A.**, em face de **G.A. Comércio de Materiais de Construção LTDA.**

Em 29/02/1996, sobreveio o decreto da falência da requerente, conforme sentença de fls. 53 a 56 (ID nº 7201658072).

Em decisão de ID 10255305532, foi nomeada como Síndica em substituição, a sociedade Inocência de Paula Administração Judicial Ltda e, como profissional responsável pela condução do processo, o Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula.



Ao ID 10299389897, a Síndica apresentou petição requerendo a intimação do Ministério Público e, após, a publicação do Edital previsto no art. 75 do Decreto Lei 7.666/45, com a consequente fixação do prazo de 10 (dez) dias para que os interessados se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do feito, nos termos do §1º do referido artigo.

Em decisão de ID 10299831629, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público com posterior publicação do Edital supramencionado.

O Ministério Público exarou ciência acerca da decisão ao ID 10302308692.

Ao ID 10324749556, foi certificada a publicação do Edital do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45.

A Síndica manifestou ao ID 10338302108, pugnando que fosse certificado nos autos pela z. Secretaria a ausência de manifestação dos credores em relação ao consignado no Edital do caput do art. 75 do Decreto Lei 7.661/45.

Proferido despacho nesse sentido ao ID 10338563790, foi certificado que o prazo de 10 dias previsto no Edital do caput do art. 75, do Decreto Lei 7.661/45 decorreu *in albis*.

A Síndica, ao ID 10379490645, apresentou Relatório de Encerramento da Falência, com base no §2º, do artigo 75, do Decreto Lei 7.661/45, requerendo, ao final, a decretação, por sentença, do encerramento da presente ação falimentar, bem como requereu a dispensa da distribuição de prestação de contas em apartado e expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para realizar a exclusão do Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula do quadro societário da falida.

**Em síntese, é o relatório.**

**DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Antes de mais nada, verifica-se que a Síndica requereu a dispensa da distribuição de prestação de contas em apartado, nos termos do art. 69 do Decreto Lei 7.661/45, tendo em vista que não houve gestão de recursos da Massa diretamente pela auxiliar do Juízo, bem como que os atos praticados pela Síndica no presente processo falimentar foram informados e documentados nos autos.

Sendo assim, **DEFIRO o pedido formulado pela Síndica, e dispense a prestação de contas em apartado prevista no art. 69 do Decreto Lei 7.661/45**, uma vez que no caso concreto não houve venda de ativos por parte da Síndica nomeada, nem movimentação direta das contas vinculadas à falência.

Por fim, observa-se que a síndica apresentou relatório completo dos autos falimentares ao ID 10379490645 detalhando todos os atos praticados no feito.

Desta feita, tal medida atende o princípio da economia e celeridade processuais, evitando-se a distribuição de mais um incidente perante este Juízo.

Em relação ao encerramento deste processo falimentar, como destacado pela Síndica ao longo do feito, e já observado na decisão de ID 10299831629, observa-se dos autos a insuficiência de ativos da Massa Falida, uma vez que o presente feito falimentar tramita há quase 28 anos e não foram arrecadados valores suficientes para arcar com as despesas do processo.

Ainda, verifica-se do extrato juntado pela Caixa Econômica Federal que a conta judicial pertinente ao feito encontra-se zerada (ID 10287210185), havendo, ainda, débitos da falida que não foram quitados.

Assim, por não vislumbrar resultado útil na continuidade deste processo, diante da ausência de localização de ativos e, especialmente, da impossibilidade de pagamento das despesas do processo e dos



credores, mostrou-se medida adequada a expedição do Edital a que se refere o caput do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45, possibilitando a eventuais interessados que se manifestassem sobre a intenção na continuidade do feito.

No entanto, como certificado ao ID 10351787767, o prazo conferido aos interessados transcorreu sem qualquer manifestação.

Não se vislumbra nos presentes autos, portanto, quaisquer perspectivas de satisfação dos princípios e objetivos que regem o sistema de insolvência brasileiro, haja vista o tempo de sua tramitação, sem localização de bens suficientes para trazer benefício aos credores com seu pagamento, e tampouco todas as despesas necessárias ao trâmite do processo falimentar, onerando desnecessariamente a máquina Judiciária.

Portanto, considerando que foi determinada a publicação do Edital a que se refere o art. 75 do Decreto-Lei e que foi certificado o decurso do prazo do Edital sem manifestação dos credores e/ou interessados, o presente processo falimentar deverá ser encerrado, exonerando-se a Síndica.

Ainda, verifico que todos os atos determinados no Decreto-lei foram devidamente praticados.

### **III – DISPOSITIVO:**

Desta feita, amparado pelo Decreto-lei 7.661/45, em especial no art. 75, **JULGO ENCERRADA A FALÊNCIA DE G A COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 20.390.407/0001-80)**, nos termos do §3º do art. 75, do Decreto-Lei 7.661/45.

Fica exonerada a Síndica, independentemente de prestação de contas, já que não houve realização de ativo ou pagamento de credores.

Publique-se por edital esta sentença nos termos do §2º do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45.

Proceda-se a todas as comunicações obrigatórias, especialmente a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Proceda-se, também, com a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando o encerramento da falência e a exoneração da Síndica, para baixa da Falida no CNPJ e exclusão do Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula de seu quadro societário.

Expeça-se também ofício à JUCEMG informando o encerramento da falência e a exoneração da Síndica.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Machado, data da assinatura eletrônica.**

**FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE**

**Juíza de Direito**



Machado, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

